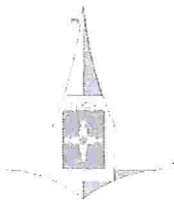


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



L I D O

Em, 04/02/2020

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 903/2020
Folha Nº 034

PL 903/2020

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Delmasso)

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 27/01/2020 às 18:16	
	70356
Assinatura	Matrícula

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto de noite, preferencialmente, próximo às bombas, placa contendo os seguintes dizeres: "*Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000*".

§ 1º A placa citada no caput deste artigo, deverá ter suas dimensões mínimas compatíveis ao formato A-4 horizontal, ou seja, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de altura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura.

§ 2º O texto deverá ser impresso centralizado, em cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, negrito, corpo 40 ou superior. Abaixo do texto, em corpo menor e fonte semelhante, citação do respectivo número desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da confecção da placa ou adesivo de orientação correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores da multa a que se refere o caput serão destinadas ao Fundo de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será determinada mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir aos consumidores, pleno conhecimento quanto ao direito de solicitar a qualquer tempo o exame quanto a qualidade do combustível que está adquirindo. Tal proposta é apresentada em resposta ao fato de que muitos consumidores desconhecem tal direito, o que por certas vezes os coloca na situação de insegurança quanto ao atesto da qualidade do produto adquirido.

Não é novidade o fato de que existem inúmeros postos que são flagrados comercializando combustível adulterado visando, sobretudo, aferir maiores lucros em total prejuízo social.

Objetivando reduzir e inibir tais práticas, bem como buscando conferir maior segurança ao consumidor de combustível é que a presente minuta de projeto de lei é proposta. E, ainda, importante também lembrar que a medida vem ao encontro daqueles postos que em outros momentos, e talvez sob outras direções, tenham sido flagrados comercializando produto adulterado e que mesmo após a mudança de gestão sofrem com a desconfiança dos consumidores.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres deputados para aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

DELMASSO

Deputado Distrital-Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 27/01/2020, às 15:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0037019** Código CRC: **9CF439AF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00001830/2020-88

0037019v4

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 903 / 2020

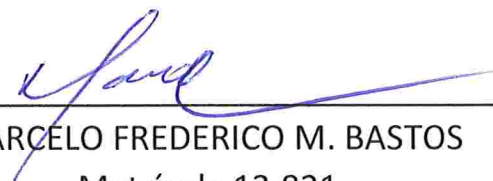
Folha Nº 024

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 903/20** que “Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 903 12020
Folha Nº 034